



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARECER**

**COM(2013)265**

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de alimentos para consumo humano e animal e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade, material de reprodução vegetal e produtos fitofarmacêuticos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 1829/2003, (CE) n.º 1831/2003, (CE) n.º 1/2005, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 834/2007, (CE) n.º 1099/2009, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012 e (UE) n.º [...] /2013 [Serviço das Publicações: inserir número do regulamento que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal] e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE, 2008/120/CE e 2009/128/CE (Regulamento sobre os controlos oficiais)

---



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

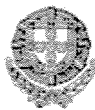
### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de alimentos para consumo humano e animal e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade, material de reprodução vegetal e produtos fitofarmacêuticos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 1829/2003, (CE) n.º 1831/2003, (CE) n.º 1/2005, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 834/2007, (CE) n.º 1099/2009, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012 e (UE) n.º [...] /2013 [Serviço das Publicações: inserir número do regulamento que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal] e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE, 2008/120/CE e 2009/128/CE (Regulamento sobre os controlos oficiais) [COM(2013)265].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### PARTE II – CONSIDERANDOS

##### Em geral

A legislação da UE tem à sua disposição um conjunto de regras harmonizadas que visam a prevenção, a eliminação ou a redução do nível de riscos sanitários para as pessoas, animais e vegetais, com o objetivo principal de proporcionar, no quadro comunitário, um elevado nível de saúde humana, de saúde animal e de fitossanidade, bem como de garantir o normal funcionamento do mercado interno.

Por um lado, a legislação em questão destina-se aos processos, produtos e atividades concernentes a alimentos, à sua produção e ao seu manuseamento, assegurando que, direta ou indiretamente, deles resulta um elevado nível de segurança para o consumo humano. Por outro lado, a legislação comunitária dispõe de um conjunto de regras veterinárias e fitossanitárias relativas à identidade, saúde e qualidade do material de reprodução vegetal.

Além disso, para que a legislação tivesse aplicabilidade de forma harmoniosa no espaço comunitário, foi estabelecido, em 2004, o quadro legislativo para a organização de controlos oficiais, através do Regulamento (CE) n.º 882/2004, o qual agora é alvo de revisão, corrigindo, deste modo, deficiências identificadas quer na sua redação, quer na sua aplicação.

Assim, a presente Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho visa criar um quadro normativo robusto, transparente, sustentável e melhor adaptado aos fins pretendidos, isto é, do ponto dos controlos oficiais e outras atividades oficiais, visa assegurar a aplicação da legislação em matéria de alimentos para consumo e animal das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade, material de reprodução vegetal e produtos fitofarmacêuticos, substituindo o Regulamento de 2004, bem como diversos atos e disposições subsequentes.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

A iniciativa em apreço, do ponto de vista material, abrange três revisões de fundo destinadas a modernizar o acervo de saúde animal, de fitossanidade e em termos de material de reprodução vegetal, modernizando e integrando o sistema de controlos de modo a que seja possível acompanhar, de forma coerente, a melhoria das políticas da União em tais domínios.

Deste modo, a presente iniciativa integra no quadro de um mesmo regulamento as regras atualmente aplicáveis aos controlos oficiais em domínios específicos regidos por regras distintas, incorporando, também, as conclusões do relatório sobre a eficácia e a coerência dos controlos sanitários e fitossanitários às importações e géneros alimentícios, alimentos para animais, animais e plantas provenientes de países terceiros (adotado pela Comissão em Dezembro em 2010 e no qual é notório a necessidade de melhorar a coerência do sistema de controlos na importação aplicado na União através da revisão e consolidação dos diplomas setoriais existentes no que diz respeito aos controlos oficiais), trazendo benefícios para os Estados-Membros e para os operadores que lidam com mercadorias derivadas de países terceiros, facilitando uma maior eficiência no estabelecimento das prioridades dos controlos e uma melhor afetação dos recursos públicos utilizados na realização de controlos na importação.

Por último, é conveniente assinalar que os objetivos da iniciativa em análise combinam com os objetivos do Tratado, ou seja, ao assegurar o funcionamento do mercado único e garantir, simultaneamente, um nível elevado de proteção saúde.

#### **Princípio da Subsidiariedade**

A iniciativa em apreço respeita o princípio da subsidiariedade na medida em que é com uma atuação ao nível da União Europeia como um todo que se asseguram mais adequadamente os requisitos comuns a todos os Estados.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE III – PARECER**

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
2. No que concerne às questões suscitadas nos considerandos, a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente às presentes iniciativas, nomeadamente através de troca de informação com o Governo.

Palácio de S. Bento, 26 de junho de 2013

**O Deputado Autor do Parecer**

**(Rui Barreto)**

**O Presidente da Comissão**

**(Paulo Mota Pinto)**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE IV – ANEXO**

Relatório da Comissão de Agricultura e Mar.



## Comissão de Agricultura e Mar

---

### **Relatório da Comissão de Agricultura e Mar**

[Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de alimentos para consumo humano e animal e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade, material de reprodução vegetal e produtos fitofarmacêuticos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 1829/2003, (CE) n.º 1831/2003, (CE) n.º 1/2005, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 834/2007, (CE) n.º 1099/2009, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012 e (UE) n.º [...] /2013 – Regulamento que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal – e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE, 2008/120/CE e 2009/128/CE (Regulamento sobre os controlos oficiais)]

**COM (2013) 265**

*Deputado*

*Miguel Freitas*

---



**Comissão de Agricultura e Mar**

---

**ÍNDICE**

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II - CONSIDERANDOS**

**PARTE III - CONCLUSÕES**



## PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa **Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de alimentos para consumo humano e animal e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade, material de reprodução vegetal e produtos fitofarmacêuticos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 1829/2003, (CE) n.º 1831/2003, (CE) n.º 1/2005, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 834/2007, (CE) n.º 1099/2009, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012 e (UE) n.º [...] /2013 - Regulamento que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal - e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE, 2008/120/CE e 2009/128/CE (Regulamento sobre os controlos oficiais)** [COM (2013) 265] foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente Relatório, na matéria da sua competência, tendo sido distribuída a 14 de Maio de 2013.

## PARTE II – CONSIDERANDOS

A legislação comunitária dispõe de um conjunto de regras harmonizadas destinadas a prevenir, eliminar ou reduzir o nível de riscos sanitários para as pessoas, animais e vegetais, com o intuito de proporcionar, no espaço na União, um elevado nível de saúde humana, de saúde animal e de fitossanidade, bem como de garantir o normal funcionamento do mercado interno.

Tal legislação aplica-se a processos, produtos e atividades relacionados com os alimentos, a sua produção e o seu manuseamento, garantindo que, direta ou indiretamente, deles resulta um elevado nível de segurança para o consumo humano.

Por outro lado, a União dispõe de legislação veterinária e fitossanitária, com regras relativas aos riscos no domínio da saúde animal e da fitossanidade em geral, regras relativas à identidade, saúde e qualidade do material de reprodução vegetal.

Ora, para que a legislação fosse aplicada de forma harmonizada no espaço da União (isto é, no conjunto dos Estados-Membros), foi estabelecido, em 2004, o quadro legislativo para a organização de controlos oficiais, através do Regulamento (CE) n.º 882/2004, o qual é agora alvo de revisão, colmatando, assim, deficiências identificadas quer na sua redação, quer na sua aplicação.

Desta forma, a presente Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho visa criar um quadro normativo robusto, transparente e sustentável e melhor adaptado aos fins pretendidos, isto é, do ponto de vista dos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de alimentos para consumo humano e animal e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade, material de reprodução vegetal e produtos fitofarmacêuticos, substituindo o Regulamento de 2004, bem como diversos atos e disposições subsequentes.

Do ponto de vista material, a presente Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho abarca três revisões de fundo, destinadas a modernizar o acervo em matéria de saúde animal, de fitossanidade e em termos de material de reprodução vegetal, modernizando e integrando o sistema de controlos oficiais de modo a que seja possível acompanhar, de forma coerente, a melhoria das políticas da União em tais domínios.

## Comissão de Agricultura e Mar

---

Por tal, a presente Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho integra no quadro de um mesmo Regulamento as regras atualmente aplicáveis aos controlos oficiais em domínios específicos regidos por regras distintas, incorporando, ainda, as conclusões do relatório sobre a eficácia e coerência dos controlos sanitários e fitossanitários às importações de géneros alimentícios, alimentos para animais, animais e plantas provenientes de países terceiros (adotado pela Comissão em Dezembro de 2010 e no qual consta a necessidade de melhorar a coerência do sistema de controlos na importação aplicado na União através da revisão e consolidação dos diplomas setoriais existentes no que diz respeito aos controlos oficiais), trazendo benefícios para os Estados-Membros e para os operadores que lidam com mercadorias provenientes de países terceiros, permitindo uma maior eficiência no estabelecimento das prioridades dos controlos e uma melhor afetação dos recursos públicos empregues na realização de controlos na importação.

Por fim, cumpre referir que os objetivos da presente Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho coincidem com os objetivos do Tratado, isto é, assegurar o funcionamento do mercado único e garantir, simultaneamente, um nível elevado de proteção da saúde.

### **1. Princípio da Subsidiariedade**

A responsabilidade pela execução da legislação da União aplicável à cadeia agroalimentar cabe aos Estados-Membros, competindo às respetivas autoridades monitorizar e comprovar a aplicação e o cumprimento efetivos dos requisitos relevantes na União, ou seja, se as atividades dos operadores e as mercadorias colocadas no mercado europeu (quer produzidas na União, quer importadas de países terceiros) estão em conformidade com as normas e requisitos da União aplicáveis à cadeia alimentar.

Neste enquadramento, a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho estabelece regras harmonizadas que regem as atividades de controlo oficial realizadas pelos Estados-Membros, visando criar uma abordagem integrada e uniforme dos controlos oficiais ao longo da cadeia alimentar.

Ora, considerando que um dos principais fundamentos da Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho em apreço é o de estabelecer um quadro geral para a realização de controlos oficiais no domínio da legislação relativa aos alimentos para consumo humano e animal e



## Comissão de Agricultura e Mar

---

à saúde e bem-estar animal, definindo regras que regulam a organização e o financiamento desses controlos, considera-se que o Princípio da Subsidiariedade é respeitado, já que os objetivos da ação serão melhor alcançados a nível comunitário, e assegurar a aplicação uniforme das regras relativas à cadeia agroalimentar na União e o bom funcionamento do mercado interno não pode ser conseguido através da atuação isolada de cada Estado-Membro, sendo fundamental a intervenção do legislador europeu.

### **2. Princípio da Proporcionalidade**

Nos mesmos termos, considera-se que a presente Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho respeita o Princípio da Proporcionalidade, uma vez que não excede o necessário para atingir os objetivos propostos (seja ao nível da harmonização dos níveis de taxas em todos os Estados-Membros e da cooperação administrativa, seja ao nível da flexibilidade dada aos Estados-Membros para atender a disposições internas e às especificidades das empresas nacionais), limitando-se a ação do legislador europeu (a ação comunitária) ao estritamente necessário para atingir os objetivos dos Tratados.

### PARTE III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Agricultura e Mar conclui o seguinte:

1. A presente Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de alimentos para consumo humano e animal e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade, material de reprodução vegetal e produtos fitofarmacêuticos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 1829/2003, (CE) n.º 1831/2003, (CE) n.º 1/2005, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 834/2007, (CE) n.º 1099/2009, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012 e (UE) n.º [...] /2013 – Regulamento que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal – e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE, 2008/120/CE e 2009/128/CE (Regulamento sobre os controlos oficiais) visa criar um quadro normativo robusto, transparente e sustentável e melhor adaptado aos controlos oficiais e outras atividades oficiais asseguraram a aplicação da legislação em matéria de alimentos para consumo humano e animal e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade, material de reprodução vegetal e produtos fitofarmacêuticos.
2. A presente Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho visa modernizar o acervo legislativo em matéria de saúde animal, de fitossanidade e em termos de material de reprodução vegetal.
3. A presente Proposta integra no quadro de um mesmo Regulamento as regras atualmente aplicáveis aos controlos oficiais em domínios específicos regidos por regras distintas, incorporando, ainda, as conclusões do relatório sobre a eficácia e coerência dos controlos sanitários e fitossanitários às importações de géneros alimentícios, alimentos para animais, animais e plantas provenientes de países terceiros (adotado pela Comissão em Dezembro de 2010).

**Comissão de Agricultura e Mar**

---

4. A presente Proposta alterada respeita os Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade, na medida em que o seu objetivo não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode ser mais facilmente alcançado ao nível da União, podendo a mesma adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia, e em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo.
5. A Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente Relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para os devidos efeitos.

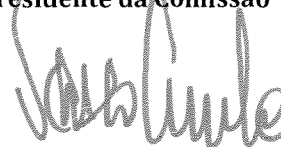
Palácio de São Bento, 18 de Junho de 2013

**O Deputado Autor do Relatório**



**(Miguel Freitas)**

**O Presidente da Comissão**



**(Vasco Cunha)**